

À
**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL - CNR/COPAM**
R. Espírito Santo, 495 - Centro,
Belo Horizonte - MG,
CEP: 30160-030



Auto de Infração nº 52195/2007
PA COPAM nº 00027/2002/005/2008

GANDARELA MINÉRIOS LTDA, empresa sediada na Estrada Barão à Socorro, s/nº, Fazenda do Congo, Zona Rural, CEP 35970-000, no Município de Barão de Cocais, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.012.235/0001-05, vem, respeitosa e tempestivamente por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com a decisão que indeferiu a Defesa Administrativa apresentada em face do **Auto de Infração nº 52195/2007**, informada por meio do Ofício nº 473/2018 NAI, em anexo, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2018

Termos em que pede deferimento.

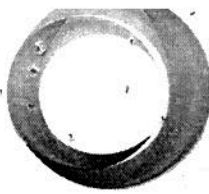

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 173.586





RAZÕES RECURSAIS

1. SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 06.02.2008 a Polícia Ambiental da PMMG lavrou o Auto de Infração ora vergastado contra a Recorrente, tendo o Autuado tomado conhecimento de sua lavratura mesma data, registrando assinatura e ciência no próprio formulário do auto de infração.

Em decorrência, a apresentou Defesa Administrativa na data de 26.02.2008, sendo que a FEAM julgou a referida Defesa e proferiu a Decisão Administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 00027/2002/005/2008, notificando a Recorrente, em 20.06.2018, da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), com fundamento no art. 87, anexo IX do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

O Auto de Infração em questão, foi lavrado por ter sido supostamente constatado que a Autuada teria causado "*poluição ambiental através de lançamento de efluentes no Rio São João, constatado através de laudo técnico emitido pela empresa AQUA PRS LTDA, conforme folha 9 a 16 do laudo, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais.*"

Em sede de Defesa, foi alegado, em síntese, como preliminar, irregularidade na formalização do referido Auto de Infração e, no mérito, a ausência da comprovação de sua responsabilidade pelo evento e a utilização de laudo de iniciativa privada para embasamento da lavratura do mencionado auto de infração.

No entanto, na data de 12.06.2018 o órgão autuante notificou à Recorrente através do ofício nº 473/2018 - NAI/GAB/FEAM comunicando o indeferimento da Defesa Administrativa, oportunizando à Recorrente interpor

recurso da decisão à Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR no prazo de 30 dias.

Desta forma, é a presente para demonstrar que a decisão proferida pela FEAM não poderá prosperar e deverá ser reformada, tendo em vista que o Processo Administrativo foi alcançado pela prescrição intercorrente, bem como o Auto de Infração carece de fundamentação legal, sendo certo que a Recorrente não cometeu a infração que lhe foi imputada, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 473/2018 - NAI/GAB/FEAM, recebido via correios no dia 20.06.2018 (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto em anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, o *dies a quo* se deu em 21.06.2018 (quinta-feira). Contados os 30 dias desta data, o prazo findar-se-á no dia 20.07.2018 (sexta-feira). Protocolada antes mesmo desta data, tem-se que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Da Admissibilidade Recursal

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea c do Decreto nº 46.953/2016, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM é o órgão competente para julgar recursos relativos à aplicação de penalidades aplicadas pelos órgãos a ela vinculados.

2.3. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Invalidade do Ato Administrativo - Ausência de Competência

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, e podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Sendo assim, argui-se por meio da presente nulidade absoluta relativa à ausência de competência que, conforme se sabe, é o poder atribuído ao agente para o desempenho específico de suas funções.

No caso, o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado por agente lotado na Polícia Militar de Minas Gerais, o qual aplicou à Recorrente a sanção de multa. No entanto, em virtude de preceito legal a Polícia Militar de Minas Gerais não possuía naquela época competência para lavrar auto de infração e aplicar sanções, sendo sua competência era exclusiva para exercer a fiscalização, conforme se deduz dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 44.309/2006 vigente à época, a saber:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM. (grifou-se)

Art. 29. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto. (grifou-se)

Observando, portanto, o art. 29 do Decreto nº 44.309/2006, se verifica claramente que a competência da Polícia Militar de Minas Gerais, naquela oportunidade, seria exclusivamente para exercer a fiscalização, sendo reservadas para os outros órgãos, conforme prevê o art. 28 do mesmo Decreto, as competências de fiscalização e aplicação de sanções.

A competência para aplicar sanções somente foi delegada à PMMG em 2008, por meio do Decreto nº 44.844/2008, que assim previu:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. (grifou-se)

Conforme se sabe, a invalidade do ato processual ocorre quando o ato processualmente defeituoso é praticado, e o mesmo não pode ser aproveitado para a continuidade e prática do processo.

A nulidade absoluta decorre da violação de norma cogente que tutela interesse indisponível da parte ou do próprio Estado-Jurisdição. Esta nulidade deve ser decretada pela autoridade do processo em vista da aplicação do CPC, subsidiariamente ao processo administrativo, podendo esta ser feita a qualquer tempo.

Deve-se ressaltar que à Administração Pública só é permitido agir conforme o estabelecido em lei (*propter et secundum legem*); o que se dá em decorrência do Princípio da Legalidade.

Ressalta-se também que competência, como um dos requisitos de validade do ato administrativo, é poder conferido, por lei, ao agente público para executar determinada função pública. Sendo assim, os atos administrativos para serem válidos devem ser lavrados por agentes que possuam a competência funcional para praticarem o referido ato. Caso contrário, o ato é nulo quanto aos seus efeitos no mundo jurídico.

Ainda, a administrativista, Maria Sylvia Zanella de Pietro, in Direito Administrativo, 3ª edição, página 180, esclarece que:

“Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas em lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou”. (grifo nosso)

Por fim, registra-se que a competência é um dos requisitos de validade do ato administrativo

Pelos motivos acima mencionados, em virtude da Polícia Militar de Minas Gerais, à época da vigência do Decreto nº 44.309/2006, não possuir competência para lavrar autos de infração e aplicar sanções de multas pecuniárias, está caracterizado o vício do ato administrativo praticado, razão pela qual a Recorrente requer a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado pelo Auto de Infração nº 52195/2007, e o consequente arquivamento do Processo nº 00027/2002/005/2008.

3.2. Invalidez do Ato Administrativo - Ausência de Embasamento Legal - Princípio da Legalidade - Nulidade Processual

Antes de tudo mais, repita-se, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" apenas o Decreto Estadual nº 44.309/2006 o qual "estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades."

No entanto, *data maxima venia*, não existe autuação baseada exclusivamente em Decretos os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo a Autuada o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveria ser indicada a Lei que permite a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal, representa a literal ausência de embasamento legal.

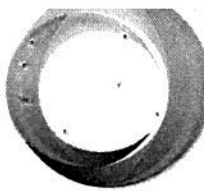
Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas "nos termos desta Lei", em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da Lei em seu sentido estrito.

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do



dispositivo legal que a ensejou. 2. A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, jamais poderia ter como fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração. 3. Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO. 1. É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014) (grifou-se)

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações são originados tão somente da Lei.

Conforme julgamentos anteriores de processos para aplicação de penalidades neste órgão ambiental, a ausência de embasamento legal, conforme as alegações deste Recurso, já foi fundamento para anulação de diversos Autos de Infração, como à exemplo, o Auto de Infração nº 42.028/2015, (Processo/COPAM/SUPRAM/ SM nº 435992/2015).

Ora, se a SUPRAM-SM, em caso semelhante, reconheceu a ilegalidade de Auto de Infração lavrado sem a indicação da Lei infringida, certo é que o posicionamento deve ser mantido a fim de tratarem todos os administrados de forma isonômica, sob pena de infringirem o princípio constitucional da igualdade.

E ainda para finalizar, o art. 4º da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais prevê textualmente que:

Art. 4º - Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Por este motivo, na ausência de embasamento previsto em Lei para a lavratura do Auto de Infração nº 52195/2007, não existindo, portanto, fundamento legal explicitado no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser **DECLARADO NULO** e o processo administrativo dele decorrente deverá ser sumariamente **arquivado** por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade

3.3. Da Prescrição Intercorrente Quinquenal

Ainda como preliminar do mérito, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 52195/2007 foi

alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, "*é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública*". É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM EFETIVO REGISTRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa-autora supostamente haver comercializado combustível sem o efetivo registro. 2. Considerando que o período prescricional para o término do procedimento administrativo instaurado com o fim de se apurar violação à legislação em vigor é de 5 (cinco) anos (Decreto 20.910/32) e que tal período se interrompe apenas uma única vez, daí passando a ser contado em seguida pela metade (arts. 8º e 9º), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É que, interrompido o prazo por ocasião da notificação para apresentação da defesa (8.1.2004), somente em 25.8.2009 adveio a prolação da decisão final (25.08.2009). (TRF-1 - AC: 50870520104013400 DF 0005087-05.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.325 de 16/12/2013) (Grifou-se)

Se assim é no âmbito do Processo Judicial de Execução, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos Fiscais, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de

¹ Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico, Vol. 3, Ed. Saraiva 1998, pág. 699.

atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente na época.

Ademais, a recente Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, *data venia*, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

Outrossim, há de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04, inseriu importante garantia no rol dos direitos fundamentais, qual seja: a inserção do art. 5, LXXVIII, o qual prevê o **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO**

PROCESSO, independentemente da Esfera Federativa em que se encontre o processo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais constitucionalmente previstos aos administrados.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002).

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

Nesse sentido também é assentado o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tratando-se de multa ambiental, ainda que não tenha natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a fazenda pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Precedentes do STJ, processados na forma do art. 543-C do CPC. (...). (Agravo de Instrumento Nº 70064112196, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/05/2015).

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Geais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o **DECRETO Nº 20.910/32**, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 52195/2007 **quedou-se paralisado pelo prazo de mais de 8 anos**, uma vez que a lavratura do Auto de Infração ocorreu na data de 06.02.2008, sendo a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia **26.02.2008**, ratificada e emendada em **2009**, e o primeiro ato em busca da apuração dos fatos ocorreu em **2017**, com a elaboração do Parecer Técnico GEDEF/FEAM nº 04/2017, fls. 59/61.

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Reproduzindo os termos da v. sentença do o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias acima mencionados, "o não reconhecimento da prescrição seria admitir o **absurdo** de ser imprescritível o processo administrativo estadual." (Doc. em anexo)

Dessarte, deve ser anulado o Auto de Infração nº 52195/2007 e arquivado o respectivo processo, em razão da prescrição intercorrente que alcançou o processo administrativo em comento.

4. QUANTO AO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTUADA - INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO EMITIDO POR EMPRESA PRIVADA.

De acordo com o histórico relatado no BO que subsidiou a lavratura do presente Auto de Infração, o qual por sua vez foi resultado da Notificação nº 209151 do IEF- Instituto Estadual de Florestas e de denúncia do IBAMA (Processo nº 02015.012526/2007-83), estaria ocorrendo poluição de água utilizada para consumo da comunidade de Tabuleiro no Município de Barão de Cocais/MG.

Conforme a Recorrente expôs em sede de Defesa Administrativa, anteriormente à autuação impugnada, a Delegacia de Polícia de Barão de Cocais já havia sido solicitada a comparecer até a Estação de Tratamento de Água da COPASA no Município, para averiguar que a água captada no Rio São João estaria chegando na ETA com nível alto de turbidez.

Naquela oportunidade, havia sido lavrado o BO nº 520247/2008, o qual foi claro e enfático ao afirmar que as causas da turbidez nas águas do rio ainda eram desconhecidas, como transcrição do parágrafo abaixo:

Diante do exposto, realizamos patrulhamento às margens do rio São João até o distrito de Socorro e não encontramos o motivo pelo qual as águas do rio estavam muito sujas. Segundo os solicitantes o motivo poderia ser a descarga de rejeito das empresas CVRD e Mineradora Gandarela, não sendo possível identificar se realmente eram as empresas as responsáveis, devido às intensas chuvas que caíram durante a manhã desta data. (grifou-se)

Além do fato da ocorrência afirmar que não seria possível identificar se realmente as empresas seriam responsáveis pela turbidez das águas, o laudo da

AQUA RPS LTDA., não poderia ser utilizado para demonstrar a responsabilidade da Recorrente pela turbidez das águas do rio.

E não por ter sido encomendado pelo Ministério Público, mas sim, por ter sido produzido por empresa privada, que não possui nenhum tipo de atribuição para o exercício das funções de fiscalização.

Ainda, observa-se que o referido laudo é falho e tendencioso ao afirmar nas considerações finais, que os parâmetros óleos e graxas estariam acima dos limites permitidos pela DN COPAM nº 10/1986, vigente na época dos fatos, no ponto 4 que, conforme consta, seria na saída da água.

Este Laudo produzido pela AQUA RPS é tão falho, que a própria equipe técnica da FEAM não se manifestou favorável à autuação ou, reconhecendo a responsabilidade da Recorrente pela turbidez da água. Veja-se o trecho:

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, não foi possível avaliar tecnicamente se a Mineração Gandarela contribuiu com óleos e graxas no rio São João, sendo necessário informações complementares. Desse modo, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Rubrica da Autora

Parecer Técnico GEDEF nº 04/2017
Processo COPAM nº 00027/2002/005/2008

R

Trecho 1: Retirado do Parecer Técnico GEDEF/FEAM nº 04/2017, fl. 60.

Em outra oportunidade, também se manifestou a equipe técnica da Gerência de Apoio Técnico ao Licenciamento Ambiental pela impossibilidade de constatação da responsabilidade da Autuada pela turbidez da água, conforme trecho abaixo:

Diante do exposto, diante dos documentos presentes no Auto de Infração, não foi possível a avaliação técnica consistente de que a Mineração Gandarela contribuiu com óleos e graxas causando poluição no rio São João, havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

Trecho 2: Retirado do Parecer Técnico nº 08/2017/GEPRO/FEAM/SISEMA, fl. 64.

Referidos pareceres apontaram a necessidade de maiores investigações para se apurar a responsabilidade da Autuada, *“considerando ainda que, o rio São João recebe poluição difusa, cuja característica marcante é a presença de óleos e graxas, turbidez, aumento de sólidos e nutrientes (fósforo e nitrogênio). (fls. 63/64)*

Embora esteja claro que os dois pareceres técnicos produzidos neste processo NÃO OPINARAM pela responsabilização da Autuada pela poluição do rio São João, inexplicavelmente o Parecer Jurídico de fls. 66/68v, menciona que ambos os pareceres técnicos ratificaram o Auto de Infração.

Ora, em nenhum momento os pareceres técnicos ratificaram o Auto de Infração! Muito antes pelo contrário, foram claros em se manifestar que não há nos autos, elementos suficientes para se concluir pela responsabilização da empresa.

Desta forma, estando o Parecer Jurídico embasado em precedente inexistente, tem-se que este deverá ser reformado em grau de recurso, para fim de reconhecer a impossibilidade de atribuição de responsabilização à autuada.

Não obstante, para reforçar e comprovar a ilegalidade da autuação e a irregularidade do laudo da empresa Aqua, a autuada está elaborando um laudo técnico de contraprova para demonstrar que a amostra colhida do P4, não se trata de amostra retirada de recurso hídrico.

O referido Laudo de Contraprova, deverá ser encaminhado para análise da equipe técnica deste douto órgão julgador.

Assim, resta demonstrado, bem como será corroborado por meio do laudo técnico de contraprova, que pela análise do conteúdo do Auto de Infração nº 52195/2008, não resta demonstrada a responsabilidade da Recorrente pela turbidez das águas do rio, razão pela qual o Auto de Infração em questão deverá ser descaracterizado.

5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Ainda que as preliminares suscitadas sejam por si só suficientes para o arquivamento do Auto de Infração e na hipótese remota do não acolhimento dos termos deste Recurso, propugna pela aplicação de circunstância atenuante com fundamento no art. 69 do Decreto nº 44.309/2006, que prevê possibilidades de redução do valor da multa, senão vejamos:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

Analisando o caso em tela, a atenuante destacada pode ser aplicada à situação da Recorrente. Conforme relatado, o fato descrito no Auto de Infração não concorreu para sua gravidade e não trouxe consequências para a saúde pública ou para os recursos hídricos, visto que o rio São João não foi poluído pela Autuada, razão pela qual faz jus à aplicação da referida atenuante.

A aplicação das atenuantes não decorre do fato de não constar no Auto de Infração a anotação da autoridade sobre a incidência das atenuantes. *Data vênia*, o que caracteriza a incidência é o fato do Autuado ter preenchido os requisitos para tal benefício.

Da mesma forma, deverá ser aplicada redução da multa até um terço, devido à menor gravidade dos fatos advindos de sua conduta.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto a Requerente requer:

- a) A **ANULAÇÃO** do Auto de Infração nº 52195/2007, tendo em vista que o ato administrativo em questão não contempla o requisito de validade afeto à competência funcional, uma vez que fora praticado por agente incompetente, visto que a PMMG não detinha competência de lavrar Autos de Infração na época dos fatos;
- b) A **declaração de nulidade** do Auto de Infração nº 52195/2007, por **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL**, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;
- c) O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 00027/2002/005/2008 ficou paralisado por mais de 05 anos, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- d) Seja **DESCARACTERIZADA** a infração uma vez que as análises técnicas do processo apontaram pela necessidade de maiores investigações, não podendo opinar pela responsabilização da Autuada, ressaltado a consideração de *“que o rio São João recebe poluição difusa”*;

- e) Seja admitido e encaminhado para análise técnica deste órgão ambiental, o Laudo pericial de contraprova que está sendo elaborado pela Autuada.
- f) Caso os fundamentos preliminares e de mérito sejam afastados, o que se tem por remota hipótese, requer a aplicação da atenuante previstas no artigo 69, I, alínea c do Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente na data da autuação, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido, tendo em vista que não houve consequências para a saúde pública ou para o recurso hídrico, visto que o rio São João não foi poluído pela Autuada;

Belo Horizonte, 13 de julho de 2018

Termos em que pede deferimento.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 173.586



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



OFÍCIO Nº 473/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 12/06/2018

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 27/2002/005/2008, referente ao Auto de Infração nº 52195/2007 e decidiu em 20/02/2018:


- indeferir a defesa, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 30.000,01 (trinta mil e um reais), nos termos do artigo 87, anexo IX, do Decreto 44.309/06, conforme Parecer Jurídico

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para, querendo, apresentar proposta de Termo de Compromisso e ainda, apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, na forma do art. 64 do Decreto nº 44:309/2006, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos que não havendo o recolhimento da multa no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE em anexo.

Atenciosamente,


Gláucia Dell Aréti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

A
Gandarela Minérios LTDA
Estrada Barão de Cocais a Socorro – Área Calcário, s/nº
Fazenda Gongo Soco – Caixa Postal 20
CEP: 35.970-000 BARÃO DE COCAIS/MG
CNPJ: 08.012.235/0001-05

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br

PROCURAÇÃO

GANDARELA MINÉRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Estrada Barão de Cocais a Socorro S/Nº – Área Calcário – Fazenda Gongo, Caixa Postal 20, CEP: 35.970-000, no município de Barão de Cocais – MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.012.235/0001-05, representada na forma de seu contrato social, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, nas pessoas de João Paulo Campello de Castro, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 009.921.946-87 e na OAB/MG sob o nº 10.660 Ana Rafaella Trindade, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 093.911.176-43 e na OAB/MG sob o nº 142.691 Janaína de Oliveira Costa e Silva, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 157.879, Maria Ângela Trindade de Castro, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 173.586, ambos com escritório Profissional na Rua. São João Evangelista, 359 - São Pedro, Belo Horizonte - MG, 30330-140, todos advogados do Campello Castro Consultoria e Assessoria Jurídica, podendo, ter acesso aos autos dos processos, obter cópias, despachar e protocolar documentos de interesse da Outorgante no Processo Administrativo COPAM 0027/2002/005/2008, auto de infração 052195/2007, em curso na Supram/MG, e tudo mais que se fizer necessário para o cumprimento do presente Mandato. O presente mandato tem validade até 31 de dezembro de 2018, sendo vedado o seu substabelecimento.

São José da Lapa, 17 de julho de 2018.



GANDARELA MINÉRIOS LTDA
ANTONIO AUGUSTO ROCHA FIUZA FILHO
Presidente



Registro Civil e Tabelionato de Notas de São José da Lapa
Rua Irmãos Vital, 92 - Centro - São José da Lapa - MG
Tel.: (31) 3623-4816 - cartoriosaojose@yahoo.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **ANTONIO AUGUSTO ROCHA FIUZA FILHO**, São José da Lapa, 17/07/2018. Em testemunho da verdade, Dou Fé. **BERNARDO BISSINI DE CARVALHO** Escrivão. EM R\$ 80,00. TX R\$ 1,49. V. FISCAL: R\$ 6,29 unidade. (Lei nº 13.424/2004)





1349

A
GANDARELA MINÉRIOS LTDA
ESTRADA BARÃO DE COCAIS A SOCORRO – ÁREA CALCÁRIO, S/Nº.
FAZENDA GONGO SOCA – CAIXA POSTAL 20.
CEP: 35.970-000 BARÃO DE COCAIS/MG



Correios

AR MP

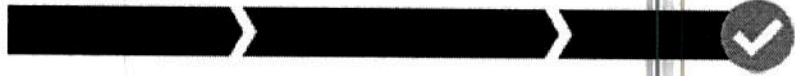
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

JR 69810506 6 BR

JR698105066BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
20/06/2018 13:30 BARAO DE COCAIS / MG

20/06/2018
13:30
BARAO DE
COCAIS / MG

Objeto entregue ao destinatário

15/06/2018
18:03
BARAO DE
COCAIS / MG

Objeto aguardando retirada no endereço indicado
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. Avenida Getúlio Vargas 878 - -
Centro
BARAO DE COCAIS / MG

13/06/2018
14:50
BELO
HORIZONTE / MG

Objeto postado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas



CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

PROCESSO nº 435992/2015

AI nº 42.028/2015

AUTUADO: Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a existência de vício insanável, em virtude da ausência de requisitos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, em razão disso, opino pela sua anulação em função do seguinte motivo:

- () Falta de CPF/CNPJ
- (X) Ausência de embasamento legal;
- () Ausência de identificação do agente autuante;
- () Ausência de local, data e hora da autuação, em auto de infração lavrado sem flagrante.

Varginha, 03 de março de 2016.

Nome do responsável: Michele Mendes Pedreira da Silva – MASP: 1.364.210-3

Assinatura do Responsável: _____

Em razão do fato acima noticiado decido anular o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Dê-se ciência ao autuado.

Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto de infração.

Varginha, 03 de março de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

José Oswaldo Furnaletto
Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Comprovante de Transação Bancária

TRIBUTO/TAXAS

Data da operação: 20/07/2018 - 15h04

Nº de controle: 497.274.735.349.951.186 | Autenticação bancária: 000.000.000



Conta de débito: Agência: 2638 | Conta: 33512-6 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: ESCRITORIO DE ADV JOAO PAULO C DE CASTRO | CNPJ: 01.302.861/0001-34

Código de barras: 85610000003-8 67410213181-2 23112470078-3 46640100137-8

Empresa/Órgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTOS/TAXAS

Referência: 4664010

Data de débito: 20/07/2018

Data do vencimento: 31/12/2018

Valor principal: R\$ 367,41

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 367,41

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 2638, com data de pagamento em 20/07/2018.

Autenticação

```
<div class="baseSac after"> <div class="sac after"> <ul id="divSac:_id1465" class="sac after"> <li id="divSac:_id1466" class="sac"> SAC - Serviço de Apoio ao Cliente </li> <li id="divSac:_id1468" class="alo"> Alô Bradesco <span class="fone"> 0800 704 8383 </span> </li> <li id="divSac:_id1471" class="deficiente"> Deficiente Auditivo ou de Fala <span class="fone"> 0800 722 0099 </span> </li> <li id="divSac:_id1474" class="mensagem"> Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. </li> <li class="fn clr"><!-- --></li> </ul> <ul id="divSac:_id1476" class="ouvidoria"> <li id="divSac:_id1477" class="ouvidoria"> Ouvidoria </li> <li id="divSac:_id1479" class="fone"> 0800 727 9933 </li> <li id="divSac:_id1481" class="mensagem"> Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados. </li> <li class="fn clr"><!-- --></li> </ul> </div> <div class="fale"> <p> Demais telefones consulte o site <br> <a id="faleConosco" target="paginaCentral" style="cursor: pointer;" class="tabindex" title="Fale conosco, ir para o site">Fale Conosco</a> </p> </div> <div class="fn clr"><!-- --></div> </div> <script> jQuery("#faleConosco").bind("click keypress", function(e) { if (e.type != "keypress" || e.keyCode == 13) { var varWidth = 800; var varHeight = 575; window.open("http://institucional.bradesco.com.br/NETFaleConosco/site/conteudo/contato/default.aspx?site=10278&inkint=true", "SAC", "location=no, width=" + varWidth + ", height=" + varHeight); } else { return false; } }); </script>
```



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
GANDARELA MINERIOS LTDA

Endereço:

Município: UF: Telefone
BARAO DE COCAIS MG

Validade: 31/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo: 3 Número Identificação: 08.012.235/0001-05

Código Município: 54

Mês Ano de Referência: 31 a 31/12/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 4700784664010



Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		31 a 31/12/2018	31/12/2018
Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	367,41		
TOTAL	367,41		

Informações Complementares:
RECURSO ADMINISTRATIVO AI 52195/2007

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000003 8 67410213181 2 23112470078 3 46640100137 8

Autenticação	TOTAL	R\$	367,41
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85610000003 8 67410213181 2 23112470078 3 46640100137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
GANDARELA MINERIOS LTDA

Endereço:

Município: UF: Telefone
BARAO DE COCAIS MG

Validade: 31/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo: 3 Número Identificação: 08.012.235/0001-05

Código Município: 54

Número do Documento: 4700784664010

Receita	R\$	367,41
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	367,41

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º - Contribuinte

Fluxo 2º Via - Banco